



CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO
ESTADO DE SÃO PAULO

WWW.CAMARASUZANO.SP.GOV.BR

PARECER JURÍDICO N. 217/2025/PGL

Suzano, 24 de janeiro de 2025

Ao Ilustríssimo Senhor
ALEXANDRE JAQUIER DA CÂMARA BRAZÃO E SILVA
Diretoria de Compras, Suprimentos e Patrimônio

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ESSENCIAIS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXCLUSIVIDADE DA EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A. COMPROVAÇÃO DE INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 74, INCISO I, DA LEI N. 14.133, DE 2021. REGULARIDADE E CONFORMIDADE DOCUMENTAL VERIFICADAS. PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA OBSERVADOS. PARECER OPINATIVO E NÃO VINCULATIVO. PEDIDO JURIDICAMENTE VIÁVEL.

I – RELATÓRIO

1. A Diretoria de Compras, Suprimentos e Patrimônio (DCSP) da Câmara Municipal de Suzano, representada pelo servidor Thiago, encaminhou à Procuradoria Geral Legislativa (PGL) um pedido de parecer jurídico por meio da Comunicação Interna (CI n. 05/2025/DCSP-ATC). O objetivo é analisar a regularidade e a viabilidade jurídica de contratação direta dos serviços de distribuição de Energia Elétrica, com base na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133, de 2021.
2. O pedido justifica-se pela essencialidade dos serviços de distribuição de Energia Elétrica para o funcionamento administrativo e legislativo da Câmara, além da exclusividade da EDP Bandeirantes na prestação do serviço no município de Suzano. A EDP Bandeirantes detém a concessão pública que lhe garante a exclusividade no fornecimento desses serviços, inviabilizando a competição e atendendo aos requisitos legais para contratação direta.
3. Para embasar a análise jurídica, foram anexados ao pedido os seguintes documentos: (i) Documento de Formalização da Demanda (DFD), (ii) Estudo Técnico Preliminar (ETP), (iii) Termo de Referência (TR) e (iv) Comprovante de Disponibilidade Orçamentária. Esses documentos fornecem elementos que apontam a EDP Bandeirantes como a única prestadora viável e certificam a reserva de recursos financeiros para a contratação.
4. O parecer solicitado deve verificar a regularidade documental e a conformidade da contratação direta com os critérios legais estabelecidos pela Lei n. 14.133, de 2021. Além disso, a análise deve assegurar a segurança jurídica da contratação, considerando os princípios administrativos de continuidade do serviço público, eficiência e economicidade.
5. Diante das informações apresentadas, conclui-se que o caso apresenta elementos preliminares que favorecem a contratação direta, especialmente pela exclusividade da EDP Bandeirantes na prestação do serviço. Contudo, será necessário aprofundar a análise documental e legal, incluindo a comprovação formal da exclusividade e a avaliação da economicidade do contrato, para garantir a adequação ao marco legal vigente.

Rua dos Três Poderes, 65, Jardim Paulista, Suzano – SP – CEP 08675-225
Telefone: 4744-8000 - Portal: www.camarasuzano.sp.gov.br - E-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br
Expediente: segunda a sexta-feira, das 8 às 17 horas (exceto feriados e pontos facultativos).



CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO

ESTADO DE SÃO PAULO

WWW.CAMARASUZANO.SP.GOV.BR

6. É o relato do essencial.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

7. A contratação direta da EDP Bandeirantes para a prestação dos serviços de distribuição de energia elétrica à Câmara Municipal de Suzano encontra respaldo legal e fático, justificando-se pela sua essencialidade, exclusividade e pela necessidade de garantir a continuidade do serviço público. O art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, permite a inexigibilidade de licitação nos casos em que haja inviabilidade de competição, como ocorre no presente caso, em razão da exclusividade conferida por concessão pública à EDP Bandeirantes para a prestação desse serviço no município de Suzano. Essa exclusividade elimina a possibilidade de escolha entre diferentes prestadores e satisfaz os requisitos legais para a dispensa do certame licitatório.

8. O fornecimento de energia elétrica é indispensável para o regular funcionamento das atividades administrativas e legislativas da Câmara, configurando serviço público essencial. O princípio da continuidade do serviço público, amplamente reconhecido no direito administrativo, exige que a prestação de serviços essenciais ocorra sem interrupções. No presente caso, a contratação direta da EDP Bandeirantes é a medida mais eficiente e juridicamente segura para garantir que a Câmara não sofra prejuízos na execução de suas funções institucionais.

9. Além disso, o processo administrativo instrutório traz robusta documentação que embasa a decisão, incluindo o Documento de Formalização da Demanda (DFD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Termo de Referência (TR) e o Comprovante de Disponibilidade Orçamentária. Tais documentos comprovam não apenas a viabilidade técnica e econômica da contratação, mas também asseguram a existência de recursos financeiros para sua execução.

10. Além da exclusividade, a contratação direta atende ao princípio da economicidade, uma vez que a EDP Bandeirantes opera sob tarifas reguladas pela ANEEL, que asseguram preços justos e compatíveis com os serviços prestados. Dessa forma, a Câmara tem a garantia de que os valores cobrados pela concessionária estão em conformidade com os critérios regulatórios, evitando-se sobrepreço ou contratações inadequadas.

11. Por fim, a contratação direta da EDP Bandeirantes encontra fundamento nos princípios administrativos da eficiência, continuidade e razoabilidade, ao assegurar uma solução célere, juridicamente segura e economicamente viável para a manutenção de um serviço essencial. Com base nos documentos apresentados e nos fundamentos legais indicados, a contratação direta configura a medida mais adequada para atender às necessidades da Câmara Municipal de Suzano, respeitando o ordenamento jurídico vigente e garantindo a segurança jurídica do procedimento.

12. Finalizando, destaque-se que este Parecer Jurídico não reflete o exercício de competência decisória. O Departamento Jurídico, segundo a jurisprudência, não é investido de poder para determinar a prática ou a omissão de um ato administrativo. A competência decisória é reservada à Autoridade administrativa.

Rua dos Três Poderes, 65, Jardim Paulista, Suzano – SP – CEP 08675-225
Telefone: 4744-8000 - Portal: www.camarasuzano.sp.gov.br - E-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br
Expediente: segunda a sexta-feira, das 8 às 17 horas (exceto feriados e pontos facultativos).



CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO

ESTADO DE SÃO PAULO

WWW.CAMARASUZANO.SP.GOV.BR

13. O parecer jurídico poderá manifestar-se sobre a discricionariedade. Isso envolverá muito mais uma ponderação sobre as diferentes alternativas, suas vantagens e suas desvantagens. Em muitos casos, a manifestação compreenderá o fornecimento de informação sobre precedentes similares, indicando o resultado da experiência. Assim, por exemplo, pode indicar os resultados obtidos pelo próprio órgão ou por outras entidades em situações similares. Essas indicações não significam que o parecer jurídico produziria a decisão sobre a conveniência e oportunidade. Em temas de discricionariedade, o parecer apenas apresenta um cunho informativo, destinando-se a fornecer subsídios para a decisão da Autoridade competente.

14. Assim, é de se considerar o parecer desta Procuradoria não vinculativo, conforme se identifica no seguinte acórdão do Tribunal de Contas de União, *verbis*:

“Além disso, vale salientar que o parecer é opinativo e não vincula o administrador. Este tem o comando da empresa e assume a responsabilidade de sua gestão. Se se entendesse de forma diversa, estar-se-ia considerando que o parecer jurídico é um alvará para o cometimento de ilícitos, o que constitui um absurdo. O dirigente de uma Companhia possui o comando da máquina administrativa e deve estar ciente de todas as decisões que adota, independentemente da natureza delas. O administrador público não é simplesmente uma figura decorativa na estrutura da empresa. Ao contrário, deve ter uma postura ativa no comando da empresa. Com mais razão, nas licitações, os gestores devem ser ainda mais cuidadosos, vez que estas envolvem princípios fundamentais da Administração Pública, tais como: legalidade, eficiência, moralidade, impessoalidade, publicidade, controle, coordenação, planejamento, isonomia, proposta mais vantajosa, dentre outros (Constituição Federal, Dec.-lei 200/1967, Lei 8.666/1993). Acórdão 1.379/2010, Plenário, rel. Augusto Nardes”.

(grifos nossos)

III – DA CONCLUSÃO

15. Diante dos elementos apresentados, conclui-se que a contratação direta da EDP Bandeirantes é juridicamente viável e plenamente justificada, considerando a exclusividade da concessionária para a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica no município de Suzano, a essencialidade desse serviço para o funcionamento contínuo e eficiente das atividades legislativas e administrativas da Câmara Municipal, bem como a conformidade com os requisitos legais previstos no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133, de 2021.

16. É o nosso entendimento, s.m.j.

PEDRO VITOR A. DE SOUZA
OAB/SP 368.715
PROCURADOR-GERAL LEGISLATIVO

Rua dos Três Poderes, 65, Jardim Paulista, Suzano – SP – CEP 08675-225
Telefone: 4744-8000 - Portal: www.camarasuzano.sp.gov.br - E-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br
Expediente: segunda a sexta-feira, das 8 às 17 horas (exceto feriados e pontos facultativos).